



PROCESSO Nº 2812122024-6 - e-processo nº 2024.000611510-4

ACÓRDÃO Nº 098/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL DAS DENÚNCIAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, os demonstrativos apresentados pela fiscalização mostraram-se precários, em virtude de sua incompletude, o que remete à declaração de nulidade do auto de infração em decorrência de vício material.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002895/2024-30, lavrado em 19 de dezembro de 2024 contra a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, IE 16.341.521-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2812122024-6 - e-processo nº 2024.000611510-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL DAS DENÚNCIAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, os demonstrativos apresentados pela fiscalização mostraram-se precários, em virtude de sua incompletude, o que remete à declaração de nulidade do auto de infração em decorrência de vício material.
- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO MATERIAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002895/2024-30 (fl2. 2-3), lavrado em 19 de dezembro de 2024 em desfavor da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrição estadual nº 16.341.521-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)**



(PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: CONFORME LEVANTAMENTO ESPECÍFICO REALIZADO ATRAVÉS DA FERRAMENTA SQL SEVER - DISPONIBILIZADA PELA SEFAZ/PB, APURADO A TÍTULO DE ESTOQUE À DESCOBERTO.

**0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >>**

O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa.: CONFORME LEVANTAMENTO ESPECÍFICO REALIZADO ATRAVÉS DA FERRAMENTA SQL SEVER - DISPONIBILIZADA PELA SEFAZ/PB.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 158, I do RICMS/PB e o art. 158, I do RICMS/PB, sendo que agora com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 162.297,61 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**, sendo R\$ 92.741,49 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 69.556,12 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 11 dos autos.

Cientificada em seu DT-e em 24/12/2024, a autuada ingressa com Reclamação tempestiva com a alegação de que não houvera qualquer documentação anexa acompanhando o Auto de Infração, fato que implicou cerceamento de defesa.

Por fim, a Impugnante requer a nulidade do auto de infração e a realização de diligências e perícia técnica, com o fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação estadual.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 34) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após análise dos autos, decidiu pela *nulidade por vício material* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

**AQUISICAO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) E VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**



- Os elementos trazidos aos autos para comprovar as acusações reputam-se incompletos, porque faltaram dados de inarredável importância, inclusive para que o sujeito passivo pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

#### AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico - DTe em 29 de setembro de 2025 (fls. 44), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002895/2024-30, lavrado em 19/12/2024, contra a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentos fiscais, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, relativos ao exercício de 2019.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material o auto de infração em tela, em razão dos elementos trazidos aos autos para comprovar as acusações reputam-se incompletos, porque faltaram dados de inarredável importância, inclusive para que o sujeito passivo pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício material o auto de infração *sub examine*.

Com relação ao Levantamento Quantitativo de mercadorias, tal procedimento de auditoria se trata de uma técnica de fiscalização que tem como



parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias sem documentos fiscal” ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas aquisições de mercadorias com receitas omitidas, provenientes de saídas pretéritas omissas, por presunção legal, bem como vendas sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

Ocorre, porém, que no caso dos autos, dos elementos apresentados pela fiscalização para albergar a acusação, pairam incompletudes, ou sejam, faltaram dados imprescindíveis, inclusive para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de defesa.

Como bem destacado pelo julgador monocrático, vejamos:

“[...] Entretanto, a propósito dos documentos acostados pela Fiscalização, compulsando os autos constatou-se que, para albergar as acusações, o Autor do feito fiscal acostou unicamente os demonstrativos das fls. 8 a 11 dos autos, dos quais deles se extraem os seguintes fragmentos:

Fl. 8 dos autos (que se encerra nas linhas abaixo):.

16.341.521-8 LOCMED HOSPITALAR LTDA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - EXERCÍCIO 2019													
ANO	ITEMF_CPROD	ESTOQUE_INICIAL	ENTRADAS	SAIDAS	ESTOQUE_FINAL	QUE_DESCOBERTO	DIFERENÇA	SALDO_FINAL	VLR_UNIT_ITEM_ENT	VLR_UNIT_ITEM_SAI	VLR_BC_VENDA	VLR_BC_ESTO_A_DESCO	
2019	10411	0	6	-1	6	0	-1	5	1.470,00	3.299,00	0,00		-1.470,00
2019	11885	0	13	-17	0	-4	-4	-4	58,86	58,86	0,00		235,44
2019	9958	0	0	-1	0	-1	-1	-1	296,15	885,00	0,00		296,15
2019	9898	0	0	-7	0	-7	-7	-7	2.961,09	3.070,20	0,00		10.531,85
TOTAL												18.533,44	

Fl.9 dos autos (início da planilha que se estende até a fl. 11 dos autos):

16.341.521-8 LOCMED HOSPITALAR LTDA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - EXERCÍCIO 2019													
ANO	ITEMF_CPROD	ESTOQUE_INICIAL	ENTRADAS	SAIDAS	ESTOQUE_FINAL	QUE_DESCOBERTO	DIFERENÇA	SALDO_FINAL	VLR_UNIT_ITEM_ENT	VLR_UNIT_ITEM_SAI	VLR_BC_VENDA	VLR_BC_ESTO_A_DESCO	
2019	000956	0	12	0	0	0	12	12	3,11	4,06	48,67	0,00	0,00
2019	002430	0	1	0	0	0	1	1	5,06	6,58	6,58	0,00	0,00
2019	003420	0	1	0	0	0	1	1	46,79	60,83	60,83	0,00	0,00
2019	00500136988	0	2	0	0	0	2	2	36,99	48,09	96,17	0,00	0,00
2019	00600718992	0	1	0	0	0	1	1	20,99	27,29	27,29	0,00	0,00
2019	0100200002	0	2	0	0	0	2	2	7,99	10,89	20,77	0,00	0,00

(...)



Como se depreende dos quadros sintéticos acima colacionados, em sendo ambas as acusações resultantes de levantamentos quantitativos de mercadorias, é de inexorável importância que houvesse constado dos autos não apenas o código/item do produto e os saldos de entradas e saídas do período, mas também as informações dos documentos fiscais dessas entradas e saídas de modo a comprovar/detalhar a origem das quantidades consignadas nas colunas “entradas” e “saídas” das planilhas supratranscritas.

Desse modo, a ausência dessa informação representa cerceamento ao direito de defesa.

E, para o cenário delineado nos autos, não caberia a conversão dos autos em Diligência para que o Autor do Feito Fiscal acrescentasse esses dados relativos às notas fiscais, porquanto representaria a apresentação de elementos faltantes, necessários para o detalhamento da matéria tributável, em momento posterior à lavratura do auto de infração e também posterior à Defesa do contribuinte.

Nesta senda, cumpre declarar a nulidade do auto de infração, em virtude do vício material que recai sobre os citados lançamentos.”

Este e. Conselho de Recursos Fiscais, inclusive, já decidira desta maneira em casos semelhantes, conforme se pode observar:

**ACÓRDÃO Nº 0624/2022**

**Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES NO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL - NULIDADE – VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.*

**ACÓRDÃO Nº 380/2023**

**Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE**

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO**

- Quando do levantamento quantitativo restarem caracterizadas saídas de mercadorias sem documento fiscal, impõe-se a exigibilidade do ICMS relativo à circulação dessas mercadorias.

- O pagamento dos valores constituído é causa extintiva do crédito tributário.

- Por outro lado, os demonstrativos apresentados pela fiscalização mostraram-se precários, em virtude de sua incompletude, o que remete à declaração de nulidade do auto de infração em decorrência de vício material, cabendo a lavratura de nova peça inicial, desde que observado o lastro decadencial.



E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Em derradeiro, observe-se que, diante do período em que consta a acusação (2019), não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002895/2024-30, lavrado em 19 de dezembro de 2024 contra a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, IE 16.341.521-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator